



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2307/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21199/2015
PROTOCOLO	: 1646774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 243/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº106/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA ATENDER AO BALNEÁRIO MUNICIPAL PARAISO DAS ÁGUAS.
CONTRATADA	: WM SEGURANÇA LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R\$ 98.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA – BALNEÁRIO PARAISO DAS ÁGUAS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2015 (fls. 141/167) e da formalização do Contrato Administrativo nº 243/2015 (fls. 252/256).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de segurança no Balneário Municipal Paraíso das Águas no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) com prazo contemplando o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11811/2016 (fls. 274/279).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-19920/2016 (fls. 300/301), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de segurança no Balneário Municipal Paraíso das Águas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 252).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 254).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 254).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 278), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 106/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 2.4, desta análise;**

b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 243/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **WM Segurança Ltda - me** (CNPJ nº 14.222.338/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 298), *in verbis*:

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas das próprias razões da ANA - 2ICE - 11811/2016, para opinar:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE**, com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 106/2015** (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressaltando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993;

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 243/2015** (2ª Fase), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – Pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, “b”, do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto sugestão de recomendação entendo que apesar de não haver expressamente a fixação do período para o exercício da função tem-se que os atos são renovados anualmente atendendo assim a exigência legal, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 106/2015 (fls. 141/167) e da formalização do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contrato Administrativo nº 243/2015 (fls. 252/256) celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa WM Segurança Ltda = ME., CNPJ nº 14.222.338/0001-00, por seu Representante, Senhor Maciel Lopes, CPF/MF nº 276.366.589-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator